DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6183/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17834/2014
PROTOCOLO	: 1558932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE ROCHEDO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1º, 2º E 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 100/2014 e respectivos Termos Aditivos (Primeiro, Segundo e Terceiro), bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Figueirão/MS* e a empresa *Venturini e Pães Ltda.*, com o objetivo de *fornecimento de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Figueirão/MS*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 56.215,54 (cinquenta e seis mil duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos essenciais à correta instrução processual, o que culminou nos Termos de f. 92-93 e f. 94-95, que em resumo requereu a apresentação dos seguintes documentos complementares: cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município; notas fiscais; ordens de pagamento; planilha financeira atualizada e termo de encerro do contrato.

Apresentada resposta pelo ex-prefeito e atual Prefeito do Município de Figueirão, às f. 102-251 e às f. 257-387, respectivamente, com documentação complementar, os autos foram reencaminhados à 5ª Inspetoria de Controle

Externo para a emissão de análise conclusiva.

Verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu pela regularidade** da **formalização do instrumento contratual e dos três primeiros Termos Aditivos**, bem como da **execução financeira**, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos (pertinentes à formalização do contrato e dos aditamentos) ocorreu intempestivamente, contrariando ao que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4951/2017, f. 516-522).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 31371/2017, de f. 523-524.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 56.215,54) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (julho/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato Administrativo n. 100/2014***, a celebração do ***1º, 2º e 3º Termo Aditivo*** e a ***execução financeira*** da contratação realizada pelo *Município de Figueirão/MS* com a empresa *Venturini e Paes Ltda*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 080/2014), e que o mesmo já foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular, conforme se infere do

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 100/2014 (f. 07-15) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência (inicialmente de 07 meses), possibilidade de prorrogação, valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. A despeito de ter observado os elementos necessários, verifico que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho (perfazendo um montante total de R$ 56.215,54) em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao primeiro termo aditivo, verifico que o mesmo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais 03 (três) meses, passando o contrato a vigorar até 15/05/2015, com um acréscimo ao valor inicialmente contratado correspondente a R$ 7.026,95 (sete mil e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Referido aditamento deixou, contudo, de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Sobrevieram mais dois termos aditivos (o segundo e o terceiro), ambos objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Assim como o primeiro aditamento, também foram apresentados todos os documentos complementares exigidos para o reconhecimento da regularidade do aditamento contratual, conforme estabelece a legislação pertinente. A despeito de terem sido apresentados todos os documentos essenciais à correta instrução processual e da publicação dos extratos ter ocorrido tempestivamente, o prazo de remessa dos documentos correspondentes aos aditamentos deixou de ser observado.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e

verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 100/2014	R$ 63.242,49
Total empenhado (NE)	R$ 101.765,97
Total anulado (NAE)	R$ -38.545,00
Total Empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 63.220,97
Despesa liquidada (NF)	R$ 63.220,97
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 63.220,97

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Figueirão/MS* atendem às disposições da Lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo previsto na IN/TC 35/11, ensejando multa ao Ordenador da Despesa.

Registro, por derradeiro, que à f. 510 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato Administrativo n. 100/2014, atestando que foi realizada despesa em valor correspondente a R$ 63.220,97 (sessenta e três mil duzentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 100/2014* e da celebração do *1º, 2º e 3º Termo Aditivo* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre *Município de Figueirão/MS* e a empresa *Venturini e Pães Ltda.*, considerando que foram observadas as determinações constantes na Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, *com ressalva da*

remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A (contrato) e 1.2.2.A (aditamento), ambos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** (multa pela remessa intempestiva de documentos pertinentes ao Contrato Administrativo n. 100/2014 e ao 1º Termo Aditivo) em face da comprovação do falecimento do Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, Sr. Neilo Souza da Cunha, com fundamento no art. 5º XLV, 1ª parte, da CF/88.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS